



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106005 - RS (2022/0105347-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELIANI LERMEN HAMMES
ADVOGADO : FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761
AGRAVADO : RBS PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
MARIA LUÍZA BAILLO TARGA - RS089847B
BRUNNA HORTA BARBOSA MENDES BUTZE - RS115085
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DA PRETENSÃO. DATA DA VEICULAÇÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a data de veiculação da matéria jornalística é o termo inicial do cômputo do prazo prescricional da pretensão de compensação por danos morais decorrentes da publicação. Precedentes.

2. O entendimento da Segunda Seção desta eg. Corte é de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.005 - RS (2022/0105347-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELIANI LERMEN HAMMES
ADVOGADO : FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761
AGRAVADO : RBS PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
MARIA LUÍZA BAILLO TARGA - RS089847B
BRUNNA HORTA BARBOSA MENDES BUTZE - RS115085
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por **ELIANI LERMEN HAMMES** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 202-205), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte sobre a publicação da matéria jornalística como o termo inicial da ação de reparação por danos morais desta decorrentes, bem como sobre a proibição do emprego da equidade como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais quando presente valor da causa de valor não irrisório.

Em suas razões recursais, a parte agravante repisa as alegações de recurso especial, defendendo: a) o não implemento da prescrição da pretensão indenizatória deduzida contra a ré RBS PARTICIPAÇÕES S/A, pela veiculação de reportagens, pois, à luz da teoria da *actio nata*, teve ciência inequívoca da lesão e da extensão dos danos apenas com o trânsito em julgado da improcedência da ação civil pública proposta em seu desfavor; e b) o descabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da causa, porquanto, em caso de eventual procedência, o valor obtido da ré seria inferior àquele sugerido como indenização, correspondente ao valor da causa, diante do pedido de condenação solidária. Além disso, é possível a aplicação da equidade como base de cálculo dos honorários advocatícios quando o valor da causa for irrisório ou inestimável. Assevera que o valor da causa como base de cálculo dos honorários é de utilização alternativa quando não houver condenação ou proveito econômico.

Impugnação apresentada às fls. 233-238 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.005 - RS (2022/0105347-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELIANI LERMEN HAMMES
ADVOGADO : FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761
AGRAVADO : RBS PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
MARIA LUÍZA BAILLO TARGA - RS089847B
BRUNNA HORTA BARBOSA MENDES BUTZE - RS115085
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DA PRETENSÃO. DATA DA VEICULAÇÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a data de veiculação da matéria jornalística é o termo inicial do cômputo do prazo prescricional da pretensão de compensação por danos morais decorrentes da publicação. Precedentes.

2. O entendimento da Segunda Seção desta eg. Corte é de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.005 - RS (2022/0105347-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELIANI LERMEN HAMMES
ADVOGADO : FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761
AGRAVADO : RBS PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
MARIA LUÍZA BAILLO TARGA - RS089847B
BRUNNA HORTA BARBOSA MENDES BUTZE - RS115085
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

As razões recursais são insuficientes para modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

Conforme entendimento desta Corte Superior, "*a pretensão de compensação de danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo pode ser proposta desde a publicação da matéria, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil ex delicto ou em causa impeditiva de prescrição*" (REsp 1.307.439/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. A pretensão de indenização por danos morais decorrentes de publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo tem como termo inicial, para fins de prescrição, a data de veiculação da matéria.

2. Nas ações sem condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa (art.85, § 2º).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.939.099/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a pretensão de compensação de

danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo pode ser proposta desde a publicação da matéria, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil ex delicto ou em causa impeditiva de prescrição" (REsp n. 1307439/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014).

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.413.336/BA, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

No caso dos autos, de **ação de indenização por danos morais** proposta **contra o Estado do Rio Grande do Sul e empresa jornalística**, o Tribunal de origem considerou prescrita a pretensão de indenização deduzida contra esta última, porque a ação proposta em 2020 tem como causa de pedir a veiculação de reportagens abusivas ocorridas em 2009 e 2012, da qual a parte teve conhecimento.

Além disso, foi consignado que o trânsito em julgado da ação civil pública somente poderia ser considerado termo inicial da indenização proposta contra o Estado, porque teve como causa de pedir o abuso do direito de ação, a qual não se confunde com o abuso na veiculação das reportagens.

Desse modo, segundo os fatos delineados pelo acórdão recorrido, os quais não podem ser revisados nesta instância, constata-se a **conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte**, motivo pelo qual é inviável o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

No tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR em 13/2/2019, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.

Segundo essa posição, é subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015,

apenas possível quando, havendo ou não proveito econômico, for ele irrisório ou inestimável e o valor da causa for baixo, ou seja, na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo: "assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado".

Cumpra-se destacar que o § 6º do mesmo artigo orienta que os limites e critérios previstos no § 2º aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão, "inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

A propósito, confira-se a ementa do referido precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas:

(b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários

advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão **Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 13/02/2019, Dje 29/03/2019)

Ainda, recentemente a Corte Especial fixou as seguintes teses para o **Tema 1.076** dos Recursos Repetitivos:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

(REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro **OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL**, DJe de 31/5/2022)

Esse precedente confirmou o atual entendimento da Segunda Seção do STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, acórdão desta relatoria, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.

Como visto, segundo a posição desta Corte, é subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível quando, havendo ou não condenação ou proveito econômico, for ele irrisório ou inestimável e o valor da causa for baixo, ou seja, na ausência de qualquer das

Superior Tribunal de Justiça

hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo.

No caso dos autos, a decisão proferida em 2021, portanto na vigência do CPC/2015 (18/3/2016), **extinguiu a ação de indenização por danos morais em relação à ré RBS**, com fundamento na **prescrição**. Em razão desse resultado, os **honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 200.000,00)**, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Desse modo, constata-se a **conformidade do acórdão recorrido com o entendimento qualificado desta Corte**, nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, motivo pelo qual deve ser confirmado o desprovimento do recurso especial no tópico.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.106.005 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0105347-8

Número de Origem:

50001946420208210094 50379172620218217000 50412810620218217000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANI LERMEN HAMMES

ADVOGADO : FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761

AGRAVADO : RBS PARTICIPAÇÕES S A

ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161

MARIA LUÍZA BAILLO TARGA - RS089847B

BRUNNA HORTA BARBOSA MENDES BUTZE - RS115085

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANI LERMEN HAMMES

ADVOGADO : FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761

AGRAVADO : RBS PARTICIPAÇÕES S A

ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161

MARIA LUÍZA BAILLO TARGA - RS089847B

BRUNNA HORTA BARBOSA MENDES BUTZE - RS115085

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de setembro de 2022